



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI N° 1.476, DE 2023  
(APENSADOS: PL N° 2.083/23 E PL N° 2.131/23)**

Apresentação: 04/11/2024 16:57:16.633 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 1476/2023

**SBT-A n.1**

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o exercício da atividade do profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

§ 1º Considera-se salva-vidas ou guarda-vidas o profissional de segurança apto a realizar práticas preventivas de resgate e salvamento na ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza.

§ 2º As atividades de que trata o *caput* deste artigo observarão as seguintes especialidades:

I – águas abertas, exercitada no mar e adjacências;

II – piscinas e parques aquáticos e adjacências, exercitada nesses estabelecimentos; e

III – águas internas, exercitadas em rios, lagos, balneários, barragens e temáticos.

Art. 2º A profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – estar em gozo de plena saúde física e mental;

III – possuir ensino médio completo;

IV - demonstrar proficiência em corrida e natação por meio de processo de avaliação prática;



\* C D 2 4 4 7 9 7 2 5 0 4 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

V – ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga horária de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por instituição pública ou privada, com atualização específica a cada 2 (dois) anos;

VI- estar registrado perante a autoridade competente.

Parágrafo único. É garantido o registro profissional e exercício da profissão a todos os que já a exerçam na data de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º** São atribuições do salva-vidas ou guarda-vidas:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;

II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos; e

III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

**Art. 4º** A contratação de salva-vidas ou guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

**Art. 5º** Aplica-se aos salva-vidas ou guarda-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes adequados e equipamentos de proteção individual adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

II- uso de materiais de primeiros socorros adequados, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

III – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – aposentadoria especial, nos termos da Constituição Federal, da legislação relativa ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS ou dos regimes próprios dos servidores públicos, para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se às circunstâncias descritas no inciso III;

V – seguro de vida e acidentes em favor do salva-vidas ou guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e resarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que se fizeram necessários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Legislação específica disciplinará o piso salarial dos salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 7º Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de salva-vidas ou guarda-vidas,



\* C D 2 4 4 7 9 7 2 5 0 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

sendo, inclusive, aplicável a todos os cidadãos profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como salva-vidas ou guarda-vidas.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**  
Presidente

Apresentação: 04/11/2024 16:57:16.633 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 1476/2023

**SBT-A n.1**



\* C D 2 4 4 7 9 7 2 5 0 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244797250400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos